

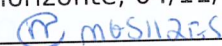


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
14ª VARA

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza Federal desta Vara. Belo Horizonte, 04/11/2016.

  
P/Diretor de Secretaria da  
14ª Vara-JFMG

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra União Federal, Estado de Minas Gerais, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Rural Mineira - Ruralminas e Manoel Dos Santos Pinheiro, tendo como fundamento a reparação das alegadas violações dos direitos dos povos indígenas no Estado de Minas Gerais durante o período da ditadura militar de 1964/1985.

Consta da inicial que no bojo do Inquérito Civil nº 1.22.000.000929/2013-49 e do Parecer Técnico Psicológico, de 30/07/2015, elaborado pelo Psicólogo Bruno Simões Gonçalves, contratado pelo MPF, foram apurados os impactos das diversas violações aos direitos indígenas ocorridas no interior do Estado de Minas Gerais, mais precisamente no *Reformatório Agrícola Indígena Krenak*, instalado no município de Resplendor/MG no ano de 1969, sucedido do confinamento de diversos índios na *Fazenda Guarani*, em Carmésia/MG, em 1972, bem como a criação da *Guarda Rural Indígena - GRIN*, também no ano de 1969.

Decisão de fls. 902/904 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para a fase posterior à citação dos requeridos.

Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação às fls. 231/251, requerendo a improcedência do pedido, noticiando a existência de política educacional estadual voltada exclusivamente à comunidade indígena Krenak; a impossibilidade de se compensar danos morais já consumados no passado, em ordem constitucional anterior; impossibilidade de decisão judicial determinar a restauração da sede da Fazenda Guarani, com a implantação de centro de memória, sob pena de ofensa à discricionariedade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
14ª VARA

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

administrativa; a inadequação da imposição de multa diária à pessoa jurídica de direito público e inexistência de degradação ambiental passível de recuperação pelo Estado.

O Réu Manoel dos Santos Pinheiro requereu a devolução do prazo para apresentar contestação, uma vez que não teve acesso aos autos, fls. 1026.

A FUNAI (*embora tenha constado na peça Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS*) apresentou contestação de fls. 1032/1046, requerendo, quanto à recuperação ambiental das terras ocupadas pelo povo Krenak, que sejam feitos esforços para que as ações ambientais promovidas pela Vale e Samarco na região do Rio Doce possam também contemplar as áreas ocupadas pelos Krenak. Alegou, ainda, a impossibilidade de se contratar profissional para traduzir os diplomas legais no prazo requerido pelo MPF, entendendo ser mais útil a utilização de ações de fortalecimento linguístico da língua Krenak. Quanto ao pedido para que seja feita a entrega de toda documentação referente ao povo Krenak, a Autarquia requer que sejam entregues apenas as cópias dos documentos, preservando-se os originais. Relativamente ao pedido de restauração da sede da Fazenda Guarani e a criação de um centro de memória, argui, a Autarquia, que se trata de pedido incerto e indeterminado, pois dependeria de consulta ao povo Pataxó, atualmente ocupante do mencionado imóvel rural. Por fim, aduz que não há como concluir o processo administrativo para identificação e demarcação da terra indígena Krenak no prazo em que solicitado, em face da carência de recursos humanos e financeiros frente à complexidade do procedimento.

A União apresentou contestação às fls. 1063, arguindo, basicamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, adotou as razões já expostas pela FUNAI para que seja julgada improcedente a demanda.

A RURALMINAS apresentou contestação às fls. 1115/1126, alegando, como preliminar, a carência de ação, pois não





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**  
**14ª VARA**

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

teriam sido identificadas as áreas por ela tituladas, bem como seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, no período indicado, apenas teria cumprido sua missão institucional. Quanto ao mérito, pugnou, resumidamente, pela improcedência do pedido.

O Réu Manoel dos Santos Pinheiro apresentou contestação às fls. 1376/1433, alegando sua ilegitimidade passiva, afirmando que os atos a ele atribuídos decorreram do estrito cumprimento de dever legal, dentro de um complexo sistema estatal para tratar a questão indígena. Pugnou, como preliminar, a incompetência da Justiça Federal e, como prejudicial de mérito, afirmou que estariam prescritos os delitos a ele imputados. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, faz-se necessário, primeiramente, enfrentar as preliminares arguidas pelos Réus.

Inicialmente, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, pois, como salientado pelo MPF, fls. 1606, a hipótese dos autos não trata de "crime militar", mas de responsabilização por violação de direitos humanos por atos praticados pelo então chefe da Ajudância Minas-Bahia, instância regional da FUNAI, Manoel Dos Santos Pinheiro, encarregado de administrar os postos indígenas nos Estados da Bahia e de Minas Gerais.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido relativamente à celebração de cerimônia pública para desagravo das graves violações sofridas pelo povo Krenak durante a ditadura militar, arguida pela FUNAI, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a extensa prova documental carreada aos autos indica a ocorrência de violações perpetradas pelo Poder Público aos povos indígenas, e, considerando a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos que causem prejuízos a terceiros, nos termos do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
14ª VARA**

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

art. 37, § 6º, da Constituição, não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido

Lado outro, não há como acolher a alegação de que a simbologia de tal ato não se coaduna com uma prestação imposta por provimento judicial, pois, como afirmado pelo MPF em sua impugnação, a iniciativa do pedido público de desculpas ao Povo Krenak não pode ficar ao arbítrio do próprio responsável pelas violações praticadas, fls.1588.

Por seu turno, a legitimidade da RURALMINAS para figurar no feito ressaí clara após a leitura dos documentos apresentados pela própria Ré, fls. 1130/1157, pois coube a este órgão estadual realizar a permuta das terras ocupadas tradicionalmente pelos Krenak, na região de Resplendor/MG, com a "Fazenda Guarani", imóvel rural situado em Carmésia/MG, sendo que grande parte das terras antes ocupadas pelos indígenas em Resplendor foi distribuída a posseiros não índios.

Neste aspecto, consta textualmente do Ofício Presi nº 1197/96, enviado pelo então presidente da Ruralminas à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MG, que "*a legitimação dessas áreas aos posseiros, foi realizada pela Ruralminas de forma transparente, responsável e legal, tendo sido adimplidas todas as exigências da legislação fundiária vigente à época das titulações*" (fls. 1138), embora o STF, em 1993, tenha reconhecido como nulas as transferências realizadas, conforme julgado proferido na AC 323-7/MG.

Quanto à arguição da União de que a tutela dos povos indígenas caberia à FUNAI, nos termos do Estatuto do Índio, Lei 6001/73, é forçoso verificar que a presente demanda não trata do regime tutelar do índio, mas sim da adoção de medidas de reparação decorrentes de graves violações dos direitos humanos, a serem empreendidas pela União, juntamente com os demais réus.

Ademais, há pedido expresso para sejam sistematizados e publicados todos os documentos relativos às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas no período de





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
14ª VARA

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

do processo.

Em um juízo preliminar, afeto à fase processual em que o processo se encontra, verifico que a volumosa documentação juntada aos autos corrobora as alegações do Ministério Público Federal, evidenciando que o Estado Brasileiro, durante o período de ditadura militar, adotou uma política indigenista que redundou em diversas violações aos direitos do povo Krenak e de outras etnias, a saber:

• *Criação da Guarda Rural Indígena - GRIN, grupamento destinado a exercer o policiamento ostensivo das terras indígenas, em 25.09.69, conforme Portaria 231 da Presidência da Funai.*

Nos termos da mencionada Portaria, um dos objetivos da mencionada Guarda Rural Indígena seria *"impedir que os silvícolas abandonem as suas áreas, com o objetivo de praticar assaltos e pilhagens nas povoações e propriedades rurais próximas dos aldeamentos"*. Cabe informar que a Guarda era formada por índios recrutados tanto nas comunidades, quanto por índios "aculturados", fls. 169.

Merece destaque o fato de que na solenidade de formatura da 1ª turma da GRIN, realizada em Belo Horizonte, em 05.02.70, há uma imagem de um índio dependurado em um "pau de arara", fls. 167/174.

• *Instalação do Reformatório Agrícola Indígena Krenak, na antiga área do Posto Indígena Guido Marliere, na região de Resplendor/MG.*

Neste ponto, merece destaque o teor do Ofício nº 02/PRES, da lavra do então Presidente da FUNAI, no qual é solicitada ao Juiz Corregedor dos Presídios e da Polícia Judiciária de São Paulo a detenção do Índio Itamair Nambiquara, para posterior envio ao Reformatório Krenak.

Confira:

*Como esta FUNAI possui meios legais de corrigir índios*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**  
**14ª VARA**

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

1967 a 1988 e que estejam no Arquivo Nacional, órgão integrante do Ministério da Justiça, vinculado à União.

Relativamente à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de conclusão do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de um ano, arguida pela FUNAI e pela UNIÃO, entendo que tal ato não é infenso à tutela judicial, conforme o já mencionado princípio da inafastabilidade da jurisdição, principalmente se considerarmos que em 1993 foi proferida decisão pelo STF reconhecendo como nulas as transferências das terras habitadas pelo povo Krenak realizadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, vide acórdão proferido na AC 323-7, fls. 290.

Não obstante a decisão proferida pelo Pretório Excelso, pode-se verificar que até a presente data não foi concluído o processo administrativo para reconhecer o direito destes índios às terras que tradicionalmente ocupam, procedimento este que se arrasta desde 2007, portanto há quase dez anos.

No que diz respeito à alegação da União de inadequação da via eleita, melhor sorte não socorre à Ré, pois o órgão ministerial detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública visando à reparação de danos causados a direitos e interesses das comunidades indígenas, conforme previsto na Lei 7.347/85, art. 1º, IV, c/c art. 5º, I, que regula a tutela de interesses difusos e coletivos pelo MPF, como é a hipótese dos autos.

Ultrapassadas as preliminares, quanto à prejudicial de mérito de eventual prescrição, como alegado pelo Réu Manoel dos Santos Pinheiro, uma vez que o STJ já decidiu que as ações de reparação de danos decorrentes de atos praticados durante a ditadura militar seriam imprescritíveis (Resp. 1160643/RN e Resp 529.804/PR).

Sem mais preliminares, passo ao exame do pedido de tutela de urgência, a qual poderá ser deferida, nos termos do art. 300 do NCPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
14ª VARA

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

*desajustados, contando para isso com uma colônia bem aparelhada em Minas Gerais (Posto Indígena Crenaque)", vem solicitar a colaboração de V. Exa no sentido de mandar dater o referido índio, informando em seguida a esta Fundação, para que possamos enviar um nosso representante, a fim de conduzi-lo àquele destino, fls. 196". (g.n)*

Corroborando a existência desta espécie de centro de detenção e custódia indígena, foram juntados diversos documentos microfilmados informando sobre a "prisão/detenção" de vários índios naquele estabelecimento, tal como consta às fls. 202/226 e fls. 334/347;

• *Transferência dos índios Krenak da região de Resplendor e de outras localidades para a Fazenda Guarani, em Carmésia/MG, em 1972.*

Relativamente à Fazenda Guarani, foi reunido extenso acervo documental constante de Relatório IEPHA, fls. 556/562, bem como cópia do Plano de Desenvolvimento Comunitário Krenak, informando sobre a existência de trabalho indígena na agricultura e pecuária, fls. 913/920.

Merece destaque o fato de que a ocupação da Fazenda Guarani foi decorrente de permuta, realizada entre a RURALMINAS e a FUNAI, oportunidade em os índios que ocupavam a área de Resplendor/MG, incluindo o povo Krenak, foram compulsoriamente transferidos para esta fazenda, localizada na cidade de Carmésia/MG, como comprovam os documentos de fls. 1130/1136 e fls. 1512/1515 e fls. 1516/1520, havendo relatos de que diversos índios, contrários à transferência, foram amarrados e enviados à mencionada fazenda, como o velho índio "Jacó", fls. 838/842.

Outros documentos que muito bem comprovam a atuação estatal na transferência compulsória dos índios para a Fazenda Guarani constam do Memorando da Secretaria de Planejamento de Minas Gerais, fls. 1516/1519, com documentos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
14ª VARA

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

oficiais da época, fls. 1520/1529.

Assim, uma vez comprovadas diversas violações aos direitos indígenas previstos nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, passo a analisar, separadamente, cada tópico do pedido de tutela de urgência pleiteada pelo órgão ministerial.

*1) Obrigar solidariamente a União, a Funai, o Estado de Minas Gerais e a Fundação Rural Mineira a:*

*1.1 - promover, com a participação dos indígenas Krenak - e após realização de consulta livre e informada a este povo, a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar. Para tanto, no prazo de 180 dias devem apresentar projeto para a recuperação, a ser discutido com o povo Krenak e o autor. Após aprovação, a implementação deverá ser iniciada em 60 dias e concluída em até 12 meses;*

Como já mencionado anteriormente, pode-se observar que as terras ocupadas pela tribo indígena Krenak situavam-se no município de Peçanha, à margem esquerda do Rio Doce, tendo sido cedidas pelo Estado de Minas Gerais à União para a fundação de uma colônia indígena, como consta da Lei 788, de 18 de setembro de 1920 e pelo Decreto 5.462, de 20 de dezembro de 1920 (fls. 1005/1006 e fls. 1135).

Em que pese a previsão legal que a instituiu, há apenas um único documento nos autos delimitando-a, fls. 248, sendo importante afirmar que desde a instituição da referida reserva, nos idos de 1920, a área vem sendo ocupada não só por índios, mas também por posseiros, situação que gerou inúmeros conflitos pela posse da terra, como narrado às fls. 261/264 e 279/283.

Diante do noticiado conflito agrário, a Ruralminas, Fundação Pública do Estado de Minas Gerais, autorizada pela Lei Estadual nº 5.875/72, procedeu à doação do imóvel denominado *Fazenda Guarani*, no Município de Carmésia, para a instalação de um núcleo indígena, mediante a permuta das terras do antigo núcleo localizado em Resplendor/MG, as quais foram outorgadas a fazendeiros que também ocupavam aquela região do Rio Doce.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**  
**14ª VARA**

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

Ainda que o Supremo Tribunal Federal, em 1993, tenha reconhecido a inconstitucionalidade das transferências realizadas, não há, em relação à área habitada tradicionalmente pelos Krenak, documentos que demonstrem a real extensão da degradação ocorrida na área indígena durante o período da ditadura militar brasileira, situação que impede, em sede de tutela de urgência, a determinação para "*a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar*".

Diante desta situação fática, entendo que a medida mais adequada à pleiteada reparação ambiental seja, efetivamente, determinar à FUNAI que ultime a conclusão do processo administrativo FUNAI nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de 01 ano, como requerido no item 2.1 da inicial, quando, então, após definição da extensão do território indígena, será possível estabelecer ações de reparação ambiental no tocante às terras ocupadas pelos Krenak, sem prejuízo da participação da FUNAI em medidas reparatórias que constem do acordo da União com as empresas Vale e Samarco e que possam atingir os limites do território indígena.

*1.2 - traduzir para a língua Krenak a Constituição da República de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak. no prazo de 180 dias;*

Neste item, considerando a especificidade da língua indígena e a escassez de pessoal habilitado, como informado pela FUNAI, entendo que a tradução dos textos requer a constituição de um grupo de trabalho envolvendo a comunidade Krenak, a FUNAI e outras instituições relacionadas à temática indígena, estabelecendo-se uma agenda de encontros para que seja feita a tradução dos documentos solicitados, a ter início no prazo de 180 dias.

*1.3 — entregar aos Krenak todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual,*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
14ª VARA

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

*produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia, ao Reformatório Krenak e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani, no prazo de 90 dias;*

Quanto a este pedido, cabe ressaltar que a FUNAI a ele não se opôs, apenas solicitou que fossem entregues cópias dos documentos, mantendo-se os originais sob a responsabilidade daquela fundação, dada a reconhecida importância histórica de tais documentos.

*1.4 - implementar ações para registro, transmissão e ensino da língua Krenak, as quais deverão ser definidas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak, iniciando-se esse processo no prazo máximo de 90 dias;*

*1.5 -- implementar ações e apoiar iniciativas indígenas destinadas a resgatar e preservar a cultura do povo Krenak. as quais deverão ser discriminadas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak, iniciando-se o protocolo e processo pertinentes no prazo máximo de 90 dias;*

Considerando-se que, atualmente, são poucos os indígenas que possuem fluência na língua Krenak e levando-se em conta as medidas já adotadas em relação ao povo Krenak da terra Indígena Vanuire, em São Paulo, como informado pela FUNAI às fls. 1041/1042, inclusive com a produção do "Vocabulário Bilingue Krenak - Português", de fls. 1558/1576, deve ser determinado à FUNAI e ao Estado de Minas Gerais, mediante entendimento com a Secretaria Estadual de Educação, a extensão ao povo Krenak de Minas Gerais, mediante consulta à comunidade indígena, das oficinas de trabalho linguístico mencionadas às fls. 1041/1042, como forma de resgatar e preservar a cultura Krenak, incrementando as medidas já adotadas no Estado de Minas Gerais.

Neste aspecto, sobreleva notar que a Secretaria de Educação de Minas Gerais já vem adotando política educacional voltada ao povo indígena Krenak, como informado às fls. 952/960, devendo ser destacadas as seguintes informações:

*"A EE "Na Reserva Indígena Krenak" oferta os anos iniciais*





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**  
**14ª VARA**

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

*do Ensino Fundamental, na modalidade regular, no turno matutino. A escola atende em torno de 70 alunos, distribuídos em três (3) endereços: Comunidade Uatu, Comunidade Atorã e Comunidade Krenak, todos localizados dentro da Aldeia Indígena Krenak, no município de Resplendor/MG.*

*A oferta de Ensino é feita pelo Estado de Minas Gerais e os conteúdos trabalhados estão descritos, conforme Matriz Curricular (anexo).*

*A Matriz Curricular contempla a Base Nacional Comum, conforme Lei Federal nº 9394/96 e a Parte Diversificada, onde se contempla o estudo da Cultura Krenak e o Uso do Território.*

*Na Parte Diversificada, "Cultura Krenak" e "Uso Território" está incluído, jogos, brincadeiras, músicas, artesanatos, arte e os étnos conhecimentos de matemática, do mundo físico, natural, realidade social e política, dentro da perspectiva cultural do povo Krenak, sendo assim o Ensino Religioso é integrado na Cultura Krena, nos termos do art. 78 e 79 da Lei federal 9394/96" (destaquei).*

*2.2 - reunir, sistematizar e publicar, através do Arquivo Nacional, no prazo de 120 dias, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante o período de 1967 a 1988, inclusive e especialmente aqueles relacionados com a instalação do Reformatório Krenak, a transferência forçada de povos indígenas para a Fazenda Guarani e o funcionamento da Guarda Rural Indígena. Devem ser transferidos todos os documentos existentes na FUNAI, inclusive suas regionais. No Arquivo Nacional a documentação deverá ser tratada, sistematizada e disponibilizada para consulta, inclusive pela rede mundial de computadores. Essa medida deve ser adotada sem prejuízo da entrega de cópia integral do acervo ao povo Krenak, na forma do item 1.3.*

Quanto a este pedido, dado à enorme quantidade de documentos a serem pesquisados, observo que o prazo de 120 dias



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
14ª VARA

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

mostra-se insuficiente para que seja cumprida a medida solicitada, de maneira que determino à União que reúna todo o material solicitado, que esteja sob a guarda do Arquivo Nacional, sistematizando-o e disponibilizando-o na rede mundial de computadores, no prazo de 01 ano.

Por todo o expendido, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada para:

- 1. Determinar à FUNAI que ultime a conclusão do processo administrativo FUNAI nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de 01 ano, como requerido no item 2.1 da inicial, quando, então, após definida a extensão do território indígena, será possível estabelecer ações de reparação ambiental no tocante às terras ocupadas pelos Krenak, a ser promovida tanto pela União quanto pelo Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da participação da FUNAI e da comunidade Krenak em medidas reparatórias que constem do acordo da União com as empresas Vale e Samarco e que possam atingir os limites territoriais do povo Krenak;*
- 2. Determinar à União e à FUNAI que, no prazo de 180 dias, criem um grupo de trabalho que deverá elaborar a tradução, para a língua Krenak, da versão atualizada da Constituição da República de 1988, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak tão logo sejam concluídos os trabalhos.*
- 3. Determinar à FUNAI, à União, ao Estado de Minas Gerais à RURALMINAS que, no prazo de 180 dias, entreguem ao povo da comunidade Krenak de Resplendor/MG cópia de todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, especialmente os pertinentes ao Reformatório Krenak e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani;*
- 4. Determinar à FUNAI e ao Estado de Minas Gerais,*





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**  
**14ª VARA**

PROCESSO Nº: 64483-95.2015.4.01.3800

*mediante entendimento com a Secretaria Estadual de Educação, a extensão, mediante consulta ao povo Krenak de Minas Gerais, das oficinas de trabalho linguístico mencionadas às fls. 1041/1042, como forma de resgatar e preservar sua cultura, estabelecendo prazo de 180 dias para início dos trabalhos;*

*5. Determinar à União que diligencie junto ao Arquivo Nacional para que este reúna, sistematize e publique, na rede mundial de computadores, no prazo de 01 ano, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante o período de 1967 a 1988, especialmente aqueles relacionados com a instalação do Reformatório Krenak, a transferência forçada de povos indígenas para a Fazenda Guarani e o funcionamento da Guarda Rural Indígena em Minas Gerais;*

Intimem-se todos os requeridos, para cumprimento.

Publique-se.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2016.

  
Anna Cristina Rocha Gonçalves  
Juíza Federal Substituta – 14ª Vara/SJMG

Gab PPT

